



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045741-372010.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : José Aires Arcoverde Netto
ADVOGADO : Valdísio Vasconcelos Lacerda Filho (OAB/PB nº 11453)
2º APELANTE : Francicleide Gonçalves Rolim
ADVOGADO : Aline César de Lacerda (OAB/PB nº 17858-B)
APELADA : Giancarla Costa Leopoldino
ADVOGADO : Amauri de Lima Costa (OAB/PB nº 3594)

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SUBLEVAÇÃO – ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO DIREITO DE RECLAMAR – APONTADO VÍCIO REDIBITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RECONHECIMENTO DE DOLO E FRAUDE – VÍCIO DO NEGÓCIO – PRAZO DECADENCIAL OBSERVADO – DANO MORAL – INTUITO DE EXCLUSÃO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUTADO – ELEMENTOS CONFIGURADORES PRESENTES – VALOR CONDIZENTES AO CASO CONCRETO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTUAL SATISFATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Uma vez não reconhecida a existência de vício redibitório, não há que se falar em prazo decadencial de um ano a ele correspondente. Na sentença, o negócio jurídico foi anulado por estar configurada a presença de dolo e fraude, cujo prazo estabelecido no artigo 178, II do CC é de quatro anos.

Uma vez presentes os requisitos ensejadores do dano moral, a indenização deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma suficiente, é desnecessária a intervenção da Corte revisora no sentido de minorá-lo.

Honorários advocatícios fixados com retidão e em observância aos preceitos legais, carece de ajuste na Corte Revisora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Aires Arcoverde Netto e por Francileide Gonçalves Rolim, visando reformar a sentença (fls. 305/314) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Indenização proposta por Giancarla Costa Leopoldino contra os apelantes, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

“decretar a anulação da compra e venda do estabelecimento comercial, declarando rescindido o contrato, bem como para condenar os promovidos, Francileide Gonçalves Rolim e José Aire Arco-Verde Netto, a devolver a importância para pela autora, corresponde às 04 primeiras parcelas quitadas, devidamente corrigidas” e “para devolver a promovente o imóvel situado na rua João Machado, s/n, apto 206, Edf. Estrela do Mar – Conde – PB”.

Condenou, ainda, os réus “a pagarem solidariamente à postulante, na forma uma indenização a título de danos morais, a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões da apelação, por José Aires Arcoverde Netto fora aduzido: i) ter decaído o direito de reclamação do vício da compra, eis que decorrido mais de um ano do negócio jurídico é que a autora propôs a ação; ii) inexistência do dano moral, por ausência de conduta a caracterizar a sua configuração; iii) necessário ajuste no valor cominado, pois o montante de R\$30.000,00 foi exorbitante; iv) redução da verba honorária, fls. 329/339.

Nas razões da apelação, por Francileide Gonçalves Rolim fora manifesto: i) validade do negócio jurídico e que tardiamente a parte veio a Juízo reclamar, quando ultrapassado o prazo decadencial de um ano, devendo ser extinta ação; ii) ausência de elementos configuradores do dano moral; iii) ser devida a minoração do valor do dano moral fixado; iv) necessário ajuste dos honorários advocatícios, fls. 344/356.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a apelada ficou inerte, fls. 367.

Parecer do Ministério Público pugnando pelo prosseguimento feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção, fls. 378/381.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, fls. 389.

VOTO

Por meio desta ação judicial visou a autora a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, referente ao contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, do ramo de alimentação, nesta Capital, datado de agosto de 2009.

Pela compra ficou estabelecido o pagamento de R\$75.000,00, sendo uma parte em dinheiro (mediante emissão de cheques no total de R\$56.000,00) e a outra de um imóvel, este no valor de R\$19.000,00.

A autora pagou parte do contrato, sendo R\$19.000,00 em dinheiro e entregue o imóvel, no que totalizou R\$35.000,00.

Ocorre que, mesmo tendo honorado com os pagamentos, os promovidos deixaram de entregar documentos essenciais ao funcionamento do estabelecimento, listando os seguintes: “Alvará de Licença da Vigilância Sanitária Municipal, Comprovante indispensável da Certificação de Boas Práticas e Manipulação e Carteira fixa de clientes atendidos diariamente pelo setor de marmitas”.

Com vista a receber citados documentos, expediu notificação extrajudicial e informou que diante da impossibilidade de continuidade das atividades, pela ausência dos documentos, desistiria do negócio.

Por conta do óbice criado, restou inviabilizado o funcionamento do estabelecimento de alimentos, o que ensejou o pedido de anulação do negócio pactuado, via judicial.

Na contestação, os réus afirmaram a entrega dos documentos, exceto a carteira de clientes, mas não há documento que comprove o fornecimento deles.

Sentenciando o magistrado rejeitou a preliminar de decadência do direito de redibição e explicitou que *“é imperioso destacar que, em suas alegações, os demandados não apontaram, qual seria o suposto defeito oculto pertinente à coisa. Limitaram-se apenas a transcrever aspectos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da matéria.*

Além do mais, o que de fato se mostra dos autos não é o vício material do imóvel, mas sim a compra e venda viciada por fraude.

Desta feita, quanto à decadência arguida pelos réus, resta prejudicada pela inexistência de vício redibitório no litígio em exposição”.

No mérito, acolheu parcialmente o pedido para “*decretar a anulação da compra e venda do estabelecimento comercial, declarando rescindido o contrato, bem como para condenar os promovidos, Francicleide Gonçalves Rolim e José Aires Arco-Verde Netto, a devolver a importância para pela autora, corresponde às 04 primeiras parcelas quitadas, devidamente corrigidas*” e “*para devolver a promovente o imóvel situado na rua João Machado, s/n, apto 206, Edf. Estrela do Mar – Conde – PB*”.

Quanto ao dano moral, condenou os demandados “*a pagarem solidariamente à postulante, na forma uma indenização a título de danos morais, a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais)*”.

Irresignados os réus interpuseram apelações, com as seguintes insurgências:

1. Decadência do direito de reclamar vício, cujo prazo é de um ano a contar da ciência do defeito, nos termos do §1º do artigo 445 do CC.

Aduzem que a ação foi proposta uma vez transcorrido um ano do “*contrato e da entrega do bem objeto da lide (empresa), ocorrido em Agosto de 2009, sendo que a ação fora distribuída em 19/11/2010, isto é, mais de um ano*”.

Não há como acolher a pretensão, porquanto consoante bem salientado na sentença não existiu “vício redibitório no litígio em exposição”.

Portanto, se não há vício redibitório, é impossível aplicar prazo decadencial a ele correspondente. A discussão ficou estabelecida em outra esfera, ao ser reconhecido que o negócio entabulado foi fadado em dolo e fraude.

Na sentença o juiz ressaltou: “*a controvérsia instalada nos autos cingiu-se à existência de vício no negócio jurídico capaz de ensejar a sua anulação. E no que pertine a isso, não há dúvidas, pelo conjunto probatório dos autos, de que o dolo de fato se fez presente no negócio em apreço a macular sua validade.*”

Ora, se não foi reconhecida a existência de vício redibitório¹, por consequência, não incidirá o prazo decadencial a ele correspondente.

O negócio foi anulado face a ocorrência de dolo e, nesse cenário,

¹CC - Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

a teor do artigo 178, II, do CC², é de 4 (quatro) anos o prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico, contado do dia em que se realizou o negócio.

Por esta razão, que não há que se falar em decadência quanto ao pedido principal, tendo em vista que a ação em questão foi proposta em observância ao mencionado prazo.

2. Também se insurgem quanto ao dano moral, alegam a inexistência por não ter atingido à dignidade da apelada, resultando o ocorrido em mera frustração ou dissabor. De forma subsidiária, pedem a minoração, conquanto o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) imposto de forma solidária foi vultoso.

Os pleitos - de inexistência ou de redução do dano moral - desmerecem agasalho.

A conduta dos apelantes revelou a presença dos requisitos do dano moral, pois deixaram de fornecer a documentação devida e que permitiria a continuidade das atividades da empresa. Agiram com culpa, pois os documentos faziam parte do negócio entabulado, já que a compra e venda se referia a um estabelecimento comercial do ramo de alimentos, cujo Alvará de Funcionamento era essencial.

Por isso, de forma escorreita o magistrado reconheceu o dano vindicado.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”³

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, vez

²Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: [...] II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

³ Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer, pois a autora teve o negócio desfeito por responsabilidade dos réus que deixaram de fornecer a documentação necessária ao adequado funcionamento do estabelecimento comercial, conforme havia sido pactuado, notadamente porque um dos documentos, Alvará de Funcionamento é essencial a continuidade das atividades empresariais.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual serve de desestímulo aos apelantes, a fim de que não tornem a praticar novos atos de tal natureza.

3. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão.

A parte não trouxe subsídio capaz de possibilitar a alteração dos fundamentos do *decisum* vergastado, pois na fixação da verba honorária foi estipulado patamar condizente com as normas legais.

Resta claro que a verba honorária comporta a aplicação do art. 20 do CPC (ao tempo vigente), dada a evidente sucumbência dos réus.

Os honorários, em havendo condenação, devem ser fixados nos termos do supracitado artigo citado, devendo observar os critérios acima expostos, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Nesse cenário, ponderando-se a natureza e importância da causa, bem como o trabalho expandido pelo procurador da autora e o tempo de tramitação da demanda, proposta em 2010, entendo justo manter-se os honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Ponderados os elementos acima e em cotejo com o art. 133 da CF/88 e as circunstâncias dos autos, considero que a fixação dos honorários na instância inferior deve ser mantida, porque de acordo com os critérios legais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono da apelante, sendo justo manter-se os honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Impõe-se, assim, a manutenção da sentença em sua totalidade.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação** interposta por José Aires Arcoverde Netto e por Francieleide Gonçalves Rolim, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Carlos Martins Beltrão, face averbação de impedimento do Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04